

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 2006

que determina as quantidades de brometo de metilo permitidas para utilizações críticas na Comunidade entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2006 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

[notificada com o número C(2006) 1244]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa, polaca e portuguesa)

(2006/350/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, ponto ii), do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2, subalínea i) d), do artigo 3.º e o n.º 2, subalínea i) d), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 proíbem a produção, importação e colocação no mercado de brometo de metilo a partir de 31 de Dezembro de 2004, para todas as utilizações, com excepção, entre outras⁽²⁾, de utilizações críticas nos termos do n.º 2, ponto ii), do artigo 3.º e dos critérios estabelecidos na Decisão IX/6 das Partes no Protocolo de Montreal, bem como de quaisquer outros critérios pertinentes acordados pelas Partes. As isenções para utilizações críticas constituem derrogações limitadas no tempo, a fim de permitir a adopção de alternativas.

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/2006 da Comissão (JO L 6 de 11.1.2006, p. 27).

⁽²⁾ As outras utilizações consistem em aplicações de quarentena e pré-expedição, utilizações como matéria-prima e utilizações laboratoriais e analíticas.

(2) A Decisão IX/6 estabelece que a utilização do brometo de metilo só deverá ser considerada «crítica» se o requerente determinar que a indisponibilidade do brometo de metilo para essa utilização provocaria uma perturbação significativa do mercado e que não existem alternativas técnica e economicamente viáveis ou substitutos ao dispor do utilizador que sejam aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde e que sejam adequados às culturas e circunstâncias que justificam o pedido. Além disso, a produção e o consumo, se aplicável, de brometo de metilo para utilizações críticas só deveriam ser permitidos caso tenham sido tomadas todas as medidas viáveis do ponto de vista técnico e económico a fim de reduzir ao mínimo a utilização crítica e quaisquer emissões associadas de brometo de metilo. O requerente deve também demonstrar que estão a ser envidados esforços adequados para avaliar, comercializar e garantir a aprovação regulamentar nacional de alternativas e substitutos e que estão a ser realizados programas de investigação para desenvolver e aplicar alternativas e substitutos.

(3) A Comissão recebeu 79 propostas de utilização crítica do brometo de metilo de nove Estados-Membros, incluindo a Bélgica (44 070 kg), França (259 097 kg), Alemanha (19 450 kg), Irlanda (1 250 kg), Itália (1 333 225 kg), Polónia (45 900 kg), Portugal (50 000 kg), Espanha (986 000 kg), Países Baixos (120 kg) e Reino Unido (139 285 kg). Os pedidos representam um total de 2 878 397 kg, entre os quais 2 690 275 kg (94 %) para utilizações do brometo de metilo antes da colheita e 188 140 kg (6 %) para utilizações após a colheita. A Alemanha informou posteriormente a Comissão de que tinha retirado todas as suas propostas, pelo facto de dispor actualmente de soluções alternativas.

- (4) A Comissão aplicou os critérios constantes da Decisão IX/6 e do n.º 2, ponto ii), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, a fim de determinar a quantidade de brometo de metilo elegível autorizada para utilizações críticas em 2006. A Comissão considerou que existiam alternativas adequadas na Comunidade que se tinham tornado mais prevalentes em muitas das Partes no Protocolo de Montreal no período desde a compilação das propostas de utilizações críticas pelos Estados-Membros. Em consequência, a Comissão determinou que podem ser utilizados 1 607 587 kg de brometo de metilo em 2006, a fim de satisfazer utilizações críticas em cada um dos Estados-Membros que apresentou um pedido para a utilização de brometo de metilo. Essa quantidade representa 8,4 % do consumo de brometo de metilo na Comunidade Europeia em 1991 e indica que mais de 91,6 % do brometo de metilo foi substituído por alternativas. As categorias de utilizações críticas são semelhantes às definidas na secção IIB da Decisão XVI/2 ⁽¹⁾ e no quadro A da Decisão XVII/9 da 7.ª Reunião das Partes no Protocolo de Montreal ⁽²⁾.
- (5) O n.º 2, ponto ii), do artigo 3.º estabelece que a Comissão deve também determinar quais são os utilizadores que podem recorrer à isenção para utilizações críticas. O n.º 2 do artigo 17.º estabelece que os Estados-Membros devem definir os requisitos mínimos de qualificação do pessoal envolvido na aplicação de brometo de metilo e, tendo em conta que a fumigação é a sua única utilização, a Comissão determinou que os fumigadores que usam brometo de metilo são os únicos utilizadores propostos pelo Estado-Membro e autorizados pela Comissão a empregar brometo de metilo para utilizações críticas. Os fumigadores estão qualificados para aplicar o produto em condições de segurança, o que não acontece, por exemplo, com os agricultores ou as empresas de moagem que não estão, em geral, qualificados para aplicar o brometo de metilo, mas que são proprietários de locais onde este será aplicado. Além disso, os Estados-Membros estabeleceram procedimentos para identificar os fumigadores que estão autorizados a usar brometo de metilo para utilizações críticas nos seus territórios.
- (6) A Decisão IX/6 estabelece que a produção e o consumo de brometo de metilo para utilizações críticas só deveriam ser permitidos na ausência de existências de brometo de metilo armazenado ou reciclado. O n.º 2, ponto ii), do artigo 3.º estabelece que a produção e a importação de brometo de metilo só serão permitidas caso nenhuma das Partes disponha de brometo de metilo reciclado ou valorizado. Nos termos da Decisão IX/6 e do n.º 2, ponto ii), do artigo 3.º, a Comissão determinou que estão disponíveis 50 047 kg de existências para utilizações críticas.
- (7) Nos termos do n.º 2, ponto ii), do artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, a colocação no mercado e a utilização de brometo de metilo por empresas que não sejam os produtores e importadores serão proibidas após 31 de Dezembro de 2005. O n.º 4 do artigo 4.º estabelece que o n.º 2 do artigo 4.º não é aplicável à colocação no mercado e à utilização de substâncias regulamentadas se forem utilizadas para responder aos pedidos de utilizações críticas licenciadas de utilizadores identificados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º
- Por conseguinte, para além dos produtores e importadores, os fumigadores registados pela Comissão em 2006 seriam autorizados a colocar no mercado brometo de metilo e a usá-lo para utilizações críticas após 31 de Dezembro de 2005. De um modo geral, os fumigadores dirigem-se a um importador tanto para a importação como para o fornecimento de brometo de metilo. Os fumigadores registados pela Comissão em 2005 para utilizações críticas seriam autorizados a transferir para 2006 os eventuais excedentes de brometo de metilo (a seguir designados «existências») que não tivessem sido usados em 2005. A Comissão estabeleceu procedimentos de autorização para deduzir essas existências de brometo de metilo antes de serem importadas ou produzidas quantidades adicionais desta substância para responder aos pedidos de utilizações críticas que foram aceites para 2006.
- (8) Três utilizações de brometo de metilo previstas na presente decisão estão classificadas como «biocidas», encontrando-se sujeitas a restrições adicionais. O Regulamento (CE) n.º 2032/2003 da Comissão ⁽³⁾ classifica o brometo de metilo como uma substância biocida que não pode ser colocada no mercado após 1 de Setembro de 2006. A Comissão pode autorizar um Estado-Membro a utilizar brometo de metilo após essa data, desde que o Estado-Membro demonstre que respeita os critérios de «utilização essencial» em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2032/2003. As quantidades de brometo de metilo destinadas a utilizações biocidas para as quais se solicita autorização em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2032/2003, para utilização após 1 de Setembro de 2006, constam dos anexos I, IV e VIII da presente decisão.
- (9) Dado que as utilizações críticas de brometo de metilo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006, e com vista a garantir que as empresas e operadores interessados possam beneficiar do sistema de licenciamento, é oportuno que a presente decisão seja aplicável a partir dessa data.

⁽¹⁾ UNEP/OzL.Pro.16/17. Relatório da 16.ª Reunião das Partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, realizada de 22 a 26 de Novembro de 2004 em Praga, República Checa.

www.unep.org/ozone/Meeting_Documents/mop/index.asp

⁽²⁾ UNEP/OzL.Pro.17/11. Relatório da 17.ª Reunião das Partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, realizada de 12 a 16 de Dezembro de 2005 em Dakar, Senegal.

www.unep.org/ozone/Meeting_Documents/mop/index.asp

⁽¹⁰⁾ As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

⁽³⁾ JO L 307 de 24.11.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1048/2005 (JO L 178 de 9.7.2005, p. 1).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino da Bélgica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são autorizados a utilizar um total de 1 607 587 kg de brometo de metilo para utilizações críticas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2006, no que diz respeito às quantidades e categorias de utilização específicas descritas nos anexos I-VIII.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, a República Italiana e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não estão autorizados a utilizar brometo de metilo para utilizações biocidas entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro 2006, excepto se for concedida ao Estado-Membro interessado uma autorização de «utilização essencial» para os fins específicos enumerados nos anexos I, IV e VIII em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2032/2003.

Artigo 3.º

As existências declaradas disponíveis para utilizações críticas pela autoridade competente de cada Estado-Membro serão de-

duzidas da quantidade que pode ser importada ou produzida para satisfação das utilizações críticas nesse Estado-Membro.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 5.º

O Reino da Bélgica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2006.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão

ANEXO I

Reino da Bélgica*(em kg)*

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Empresas de moagem (17 moinhos)	2 752
Artefactos (Peças de museu/SGS) (*)	307
Total	3 059

(*) A utilização de brometo de metilo é proibida entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 2006, excepto se for concedida à Bélgica uma autorização de «utilização essencial» para esta aplicação biocida em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2032/2003.

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 479 kg.

ANEXO II

Reino de Espanha*(em kg)*

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Estolhos de morangueiro (cultivados em altura)	230 000
Morangos (Huelva, protegidos)	180 000
Pimentos (protegidos, em Múrcia e sul da Comunidade Valenciana)	50 000
Flores de corte (Catalunha, cravos, protegidos e ao ar livre)	15 000
Flores de corte (protegidas, em Cádiz e Sevilha)	39 000
Arroz (depois da colheita)	36 000
Total	550 000

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 41 797 kg.

ANEXO III

República Francesa

(em kg)

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Cenouras de solo arenoso (cultivadas na Bretanha, colhidas à mão e sensíveis a <i>Fusarium solani</i> e <i>Rhizoctonia violacea</i>)	5 000
Flores de corte: ranúnculos, anémons, peónias e lírios-do-vale, ao ar livre	12 000
Estolhos de morangueiro	35 000
Viveiros de árvores florestais	1 500
Replantação de árvores de fruto	7 500
Viveiros: árvores de fruto, framboesas	2 000
Moinhos	8 000
Castanhas	1 800
Sementes vendidas pela empresa PLAN-SPG	121
Total	72 921

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 973 kg.

ANEXO IV

República Italiana*(em kg)*

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Tomates (protegidos)	495 000
Pimentos (protegidos)	73 000
Melões (protegidos)	38 000
Beringelas (protegidas)	40 000
Morangos (protegidos)	75 000
Estolhos de morangueiro	60 000
Flores de corte (protegidas)	74 000
Moinhos e indústria transformadora	55 000
Artefactos (*)	5 000
Total	915 000

(*) A utilização de brometo de metilo é proibida entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 2006, excepto se for concedida à Itália uma autorização de «utilização essencial» para esta aplicação biocida em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2032/2003.

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 95 136 kg.

ANEXO V

Irlanda*(em kg)*

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Empresas de moagem	888
Total	888

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 0 kg.

ANEXO VI

Reino dos Países Baixos*(em kg)*

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Desinfestação de estolhos de morangueiros depois da colheita	120
Total	120

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 0 kg.

ANEXO VII

República da Polónia*(em kg)*

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Plantas medicinais e cogumelos secos, como produtos secos	2 700
Estolhos de morangueiro	28 000
Cacau e café	1 836
Total	32 536

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 915,3 kg.

ANEXO VIII

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(em kg)

Categorias de utilizações críticas permitidas	
Morangos e framboesas (ao ar livre)	10 000
Produção de árvores ornamentais para controlo da verticilliose	2 500
Framboesas	1 500
Moinhos	7 900
Edifícios de armazenamento de trigo, milho e arroz explorados por Quaker Oats, Kelloggs, Weetabix Ltd, Ryecroft e EOM	6 098
Instalações de transformação exploradas por Warehouse e Spice Grinding Facility (Pataks Foods Ltd); instalações de transformação de plantas aromáticas e especiarias exploradas por British Pepper and Spice Ltd, Lion Foods e East Anglian Food Ingredients	1 591
Produtos secos (frutos de casca rija, frutos secos, arroz, feijões, cereais em grão, sementes comestíveis) para Whitworths Ltd	900
Moinhos e zonas associadas utilizadas para fabrico de bolachas, para produtos acabados e para armazenamento exploradas por Ryvita Company Ltd (Dorset)	839
Estruturas — instalações e equipamentos de transformação e armazenamento explorados por Whitworths Ltd	450
Produtos à base de especiarias sujeitos a infestações ocasionais (incluindo pappadams) transformados por McCormick (UK) Ltd, British Pepper and Spice Ltd, East Anglian Food Ingredients e Pataks Foods Ltd	37
Armazéns especializados para o armazenamento de queijo (*)	1 248
Total	33 063

(*) A utilização de brometo de metilo é proibida entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 2006, excepto se for concedida ao Reino Unido uma autorização de «utilização essencial» para esta aplicação biocida em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2032/2003.

Existências de brometo de metilo disponíveis para utilizações críticas no Estado-Membro = 5 227 kg.